

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Recurso APELAÇÃO CÍVEL 000.221.665-3/00
Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR

AÇÃO POPULAR — LEI DE EFEITOS CONCRETOS - ATO ADMINISTRATIVO - EQUIPARAÇÃO - ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DE QUALQUER CIDADÃO

EMENTA

ACÓRDÃO: EMENTA: Ação Popular. Leis Municipais. Ato administrativo. Princípio da moralidade administrativa. Lei de efeitos concretos. Cabe a ação popular contra ato administrativo consubstanciado em lei de efeitos concretos, que já traz em si as consequências imediatas de sua atuação. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e por isso mesmo são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou interesse por elas lesado. É da essência de lei de efeitos concretos que a produção de efeitos lesivos ao impetrante ocorra independentemente de qualquer ato que seja necessário para que a norma se torne concretamente eficaz. Dá-se provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.221.665-3/00 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): MESSIAS OLIVEIRA SOUZA - APELADO(S): JD 2 V CV COMARCA POÇOS DE CALDAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO Vistos etc., acorda, em Turma, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 25 de outubro de 2001. DES. ALMEIDA MELO - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. ALMEIDA MELO: VOTO Conheço do recurso, porque tempestivo e dispensado de preparo. Trata-se de recurso de apelação apresentado contra a sentença de f. 39-TJ, que indeferiu a inicial por inepta, ao fundamento de que o pedido é juridicamente impossível, conforme disposto no artigo 295, inciso I, parágrafo único e inciso III, do Código de Processo Civil. O apelante, à f. 40/49-TJ, alega, em síntese, que o juiz sentenciante analisou superficialmente a matéria, uma vez que diversas ações populares já foram ajuizadas com vistas a se demonstrar a flagrante lesividade à moralidade e ao patrimônio público pelo favoritismo pessoal em detrimento do Erário Público. Sustenta que as leis promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal no seu nascedouro já estavam maculadas com desvio de finalidade, vício insanável, apto a ensejar a nulidade do ato legislativo. Colaciona doutrina e jurisprudência em defesa de sua tese e, ao final, requer a cassação da sentença. À f. 52-TJ o Juiz da causa manteve a decisão ora apelada. Segundo informações do próprio recorrente (f. 06- TJ), a publicação das leis atende formalmente aos preceitos do processo legislativo, uma vez que foram promulgadas pela presidência da edilidade, diante do silêncio do Chefe do Poder Executivo, no prazo para a sanção ou veto, em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal. Conforme se depreende do exame das leis acostadas aos autos à f. 16/27-TJ, vislumbra-se, em todas elas, a característica de efeitos concretos, à medida que autorizam ao chefe do Poder Executivo determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a aprovação de determinado projeto a que essas leis aludem. Tal autorização far-se-á mediante mero ato administrativo, tendo em vista a autorização explícita nas citadas leis, objeto do presente recurso, afrontando, assim, o princípio da moralidade administrativa. Segundo Hely Lopes Meirelles, cabe a ação popular contra ato administrativo consubstanciado em lei de efeitos concretos, que já traz em si as consequências imediatas de sua atuação. Segundo o renomado administrativista, "...tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e por isso mesmo são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou interesse por elas lesado" (in: Mandado de Segurança,

Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13ª ed. atualizada, 2ª tiragem, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 99). O Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves, analisando a questão de lei de efeitos concretos, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20993/DF, publicado no DJ de 02.10.1992, p. 16843, assim consignou: "É da essência de lei de efeitos concretos que a produção de efeitos lesivos ao impetrante ocorra independentemente de qualquer ato que seja necessário para que a norma se torne concretamente eficaz, ainda que esse ato não seja de autoridade pública, mas de particular, como é o caso". A Ação Popular encontra-se fundamentada no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República, segundo o qual "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anula

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais